

DGCI
2013

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 9/84 DE 3 DE MARÇO

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE
JUSTIÇA FISCAL**

Edição organizada por Mohamed Baldé



Índice

| | |
|---|----------|
| Decreto nº 9/84, de 3 de Março | 4 |
| Artigo 1º | 4 |
| REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA FISCAL | 5 |
| CAPÍTULO I Competência dos Serviços de Justiça Fiscal | 5 |
| Artigo 1º | 5 |
| Artigo 2º | 5 |
| CAPÍTULO II Órgãos de Justiça Fiscal | 5 |
| Artigo 3º | 5 |
| Artigo 4º | 5 |
| CAPÍTULO III Competência das Repartições de Finanças | 6 |
| Artigo 5º | 6 |
| Artigo 6º | 6 |
| CAPÍTULO IV Tribunal da 1.ª Instância das Contribuições e Impostos | 7 |
| SECÇÃO I Definição e competência | 7 |
| Artigo 7º | 7 |
| Artigo 8º | 7 |
| Artigo 9º | 7 |
| SECÇÃO II Constituição do Tribunal | 7 |
| Artigo 10º | 7 |
| Artigo 11º | 8 |
| Artigo 12º | 8 |
| Artigo 13º | 8 |
| Artigo 14º | 8 |

| | |
|--------------------------------------|-----------|
| Artigo 15º | 8 |
| Artigo 16º | 9 |
| SECÇÃO III Funcionamento | 9 |
| Artigo 17º | 9 |
| Artigo 18º | 9 |
| Artigo 19º | 9 |
| Artigo 20º | 9 |
| Artigo 21º | 10 |
| CAPÍTULO V Disposições Finais | 10 |
| Artigo 22º | 10 |
| Artigo 23º | 10 |
| Artigo 24º | 10 |
| Artigo 25º | 10 |

**Decreto nº 9/84
de 3 de Março**

A efectivação dos direitos do Estado à liquidação das Contribuições e Impostos e a defesa dos correspondentes direitos dos contribuintes perante os actos da Administração exigem que os serviços de Justiça Fiscal assegurem a prontidão e eficiência dos julgamentos.

Do mesmo passo que se submete ao Governo um projecto de Decreto com vista à aprovação dum Código de Processo Tributário, entende-se, por isso, de toda a oportunidade e necessidade complementar esse instrumento normativo com a organização dos serviços de Justiça Fiscal, de forma a conferir a estes a necessária eficácia e dotá-los da independência exigível a todos os órgãos judiciais.

As condições do País aconselham, por outro lado, dada a carência de magistrados e o fraco desenvolvimento do litígio jurídico-fiscal, salvo no que às execuções se refere, que a organização agora aprovada seja apenas uma estrutura de base, naturalmente evolutiva, a qual, por outro lado, se servirá das estruturas administrativas já existentes, na medida em que tal apoio não prejudique a independência do poder judicial.

Nestes termos, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do art.º 10º e art.º 11º do respectivo estatuto aprovado pela Decisão nº 4/81, de 29 de Janeiro, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal, que faz parte integrante deste Decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia e Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Victor Saúde Maria**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, General de Divisão.

Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal

CAPÍTULO I

Competências dos Serviços de Justiça Fiscal

Artigo 1º

Compete aos Serviços de Justiça Fiscal a instauração e julgamento dos processos emergentes das relações jurídico-fiscais e a execução das respectivas sentenças e de outros títulos com força executiva.

Artigo 2º

Excluem-se da competência dos Serviços e Justiça Fiscal os processos relacionados com interesses cuja tutela caiba à Direcção-Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO II

Órgãos de Justiça Fiscal

Artigo 3º

Os Serviços de Justiça Fiscal compreendem órgãos administrativos e judiciais, com as competências próprias que lhes são atribuídas por este Decreto e pela lei.

Artigo 4º

São órgãos dos Serviços de Justiça Fiscal:

- a) As Repartições de Finanças;
- b) O Tribunal de 1ª Instância das Contribuições e Impostos, adiante designado apenas por Tribunal.

CAPÍTULO III

Competência das Repartições de Finanças

Artigo 5º

Em matéria de Justiça Fiscal, compete às Repartições de Finanças:

- a) Instaurar e instruir os processos de reclamação graciosa;
- b) Instaurar e instruir os processos de impugnação judicial;
- c) Promover a instauração e instruir os processos de transgressão fiscal;
- d) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a ele respeitantes, excepto os que se relacionem com o disposto na alínea c) do artigo artº 13º; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*
- e) Desempenhar as funções de Ministério Público junto do Tribunal;
- f) Executar as diligências ordenadas por despacho do Juiz do Tribunal nos mesmos e respectivos recursos.

Artigo 6º

Compete ao chefe da Repartição de Finanças:

- a) Decidir, em despacho definitivo e executório, os processos de reclamação graciosa;
- b) Proferir despacho de revisão ou de sustentação nos processos de impugnação judicial;
- c) Julgar findos os processos e transgressão em que não seja autuante e cuja multa aplicável não exceda 50.000.000,00 de pesos guineenses, sem prejuízo de reclamação fundamentada do transgressor para o juiz do Tribunal Tributário; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*
- d) Julgar findos os processos de transgressão em que não tenha sido autuante e nos quais os arguidos hajam pago as multas antes de deduzida a acusação;
- e) Julgar em falhas a dívida exequenda quando, em face de auto de diligência, se verifique a falta de bens penhoráveis do executado, nos termos do artº 182º do Código do Processo Tributário, bem como julgar findos os processos de execução fiscal cujo valor haja sido pago pelo executado antes da penhora ou da oposição do executado; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*
- f) Exercer as competências que o Código do Processo Tributário estabelece para o Juiz, no processo de execução fiscal, salvo o que se dispõe na alínea c) do artº 13º; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*

- g) Executar quaisquer outras diligências que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Juiz do Tribunal, proferido em processos que corram seus termos, no mesmo e nos seus recursos.

CAPÍTULO IV

Tribunal da 1ª Instância das Contribuições e Impostos

SECÇÃO I

Definição e competência

Artigo 7º

O Tribunal da 1ª Instância das Contribuições e Impostos é um órgão de soberania que exerce as funções jurisdicionais na matéria da sua competência, tal como definida no Capítulo I deste Regulamento ou noutras leis.

Artigo 8º

O Tribunal tem competência territorial em todo o território do Estado da Guiné-Bissau.

Artigo 9º

Quando o volume de processos o justifique, o Tribunal poderá ser desdobrado em vários Juízos com a competência territorial que lhes vier a ser atribuída por lei.

SECÇÃO II

Constituição do Tribunal

Artigo 10º

O Tribunal funciona com Juiz singular, a nomear por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças e mediante parecer favorável do Ministro da Justiça.

Artigo 11º

O Ministério Público é representado por um agente a nomear pelo Ministro da Economia e Finanças e entre o pessoal dos seus quadros.

Artigo 12º

O Juiz é independente nas suas decisões. Em matéria disciplinar depende do Ministério da Economia e Finanças e integra-se no quadro de pessoal do respectivo Ministério, sendo-lhe, no entanto, aplicável todas as normas em vigor ou as que venham a ser estabelecidas em matéria disciplinar para os magistrados judiciais.

Artigo 13º

Compete ao Juiz:

- a) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas em processos da reclamação graciosa;
- b) Julgar os processos de impugnação e transgressão;
- c) Em processo de execução fiscal, julgar as oposições do executado, os embargos do executado ou de terceiro, os incidentes, as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, verificar e graduar créditos, proceder à anulação da venda e decidir reclamações; *(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*
- d) Dirigir toda a actividade judicial relativa aos processos enunciados nas alíneas anteriores;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal do Tribunal;
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 14º

O Juiz está sujeito às suspeições e impedimentos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 15º

Considerando-se o Juiz impedido ou sendo arguida pelas partes a sua suspeição, será o processo remetido ao Tribunal Administrativo para julgamento do incidente. Se este

for julgado procedente, deverá o Tribunal Administrativo nomear um juiz substituto para o seu impedimento.

Artigo 16º

O Tribunal terá um escrivão privativo e os oficiais de diligências que forem julgados necessários, a designar pelo Ministério da Economia e Finanças entre o pessoal do respectivo Ministério.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 17º

O Tribunal funciona permanentemente, sem prejuízo de os actos de competência do Juiz poderem ser adiados pelo período das suas férias anuais.

Artigo 18º

As instalações, fornecimento de impressos e outros meios necessários ao funcionamento do Tribunal são assegurados pelo Ministério da Economia e Finanças.

Artigo 19º

(Redacção atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 6/95, de 24 de Maio)

O Tribunal tem as seguintes alçadas:

- a) Nos processos de impugnação, transgressão e recurso de decisões proferidas em processo de reclamação graciosa 50.000.000,00 de pesos guineenses;
- b) Nos processos de execução fiscal – 100.000.000,00 de pesos guineenses.

Artigo 20º

Das decisões do Tribunal que ultrapassem a respectiva alçada cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 21º

O processo no Tribunal é regulado pelo Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 22º

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças, ouvido se for caso disso, o Ministro da Justiça.

Artigo 23º

O Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal previsto neste diploma entrará em vigor na data da nomeação do Juiz do Tribunal da 1ª Instância das Contribuições e Impostos.

Artigo 24º

Para efeitos da nomeação prevista no artigo anterior, o Ministro da Economia e Finanças deverá submeter a despacho do Primeiro Ministro a respectiva proposta, já acompanhada do parecer do Ministro da Justiça, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de aprovação deste diploma.

Artigo 25º

A partir da entrada em funcionamento do Tribunal previsto neste Regulamento cessa a competência dos Juízes de execuções fiscais previstos no Código da execução Fiscal, aprovado pelo Decreto nº38088 de 12 de Dezembro de 1950.

Bissau, 7 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

FICHA TÉCNICA

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Autor: Mohamed Baldé

Título: Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal

Capa: Mohamed Baldé

Actualização: Maio de 2013